**AUTÓGRAFO NÚMERO 077/2020**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 086/2020**

Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ................................................................................................................

.............................................................................................................................

III – reconhecimento e valorização do empregado público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

.............................................................................................................................

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

Art. 2º ..................................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.............................................................................................................................

Art. 6º ..................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 2º .....................................................................................................................

.............................................................................................................................

VII – Cirurgião Dentista horista;

.............................................................................................................................

§ 5º O ocupante do emprego público de Cirurgião Dentista horista, no caso de laborar em unidade de urgência e emergência ou no SAMU, não poderá cumprir carga horária inferior a 10 (dez) horas semanais.

.............................................................................................................................

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo Chefe do Executivo.

.............................................................................................................................

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, o empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

.............................................................................................................................

Art. 30. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º Exclui-se da obrigação de realização de processo seletivo interno de que trata o § 1º deste artigo a designação para as funções-atividade de Médico Comunitário de ESF, de Médico Clínico Geral ESF, do Médico Pediatra ESF e de Médico Ginecologista ESF, bem como a designação para função-atividade de Motorista de Ambulância e Veículos para Traslado de Paciente e Material Biológico.

.............................................................................................................................

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade será substituído por empregado público classificado na sequência no processo seletivo da função atividade, enquanto perdurar o afastamento e impedimento.

.............................................................................................................................

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se igualmente para as hipóteses de designação de função-atividade realizadas na forma do § 3º do art. 30 desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 37. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal à qual se vincule o empregado público; e,

.............................................................................................................................

Art. 43. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 52. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 70. O enquadramento previsto neste capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 80. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 22, ambos da Lei nº 6.251, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

.............................................................................................................................

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

.............................................................................................................................

Art. 83. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

X – Gestor Esportivo I, Gestor Esportivo II e Gestor Esportivo III;

.............................................................................................................................

Art. 89. O salário-base dos empregos públicos de Arquiteto Urbanista, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Alimentos, Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico Veterinário fora fixado tendo em vista as diretrizes da Lei nº 7.184, de 28 de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | .................................................................................................................................................................... | | | | | |  |
|  | IV – Agente de Segurança Alimentar | Articular, formar, capacitar, orientar, elaborar programas, projetos e ações intersetoriais pautadas pelas políticas públicas sociais focadas na população em geral, prioritariamente aos mais pobres e vulneráveis de forma a atender as diretrizes estabelecidas pela Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional e de Assistência Social. Desenvolver as atividades inerentes à sua função, tendo como premissa a participação popular, por meio de palestras dialogadas, encontros e conferências. Realizar atividades educativas, dentro de sua área de formação, por meio de palestras, treinamentos e oficinas, voltadas sobretudo para o público em situação de vulnerabilidade social. Atuar de forma integrada com a sociedade civil, através de parcerias e convênios. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais. | 36 horas semanais | Ensino superior completo | 05 | 81 |  |
|  | .................................................................................................................................................................... | | | | | |  |
|  | XLII – Enfermeiro do Trabalho | Possuir especialização em Enfermagem do Trabalho. Executar as atividades de planejamento, supervisão, coordenação, organização, formulação, elaboração e execução de serviços de enfermagem do trabalho; participar da elaboração e execução de normas, procedimentos e programas relativos à higiene, segurança e medicina do trabalho, visando promover a prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do trabalhador, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção. | 30 horas semanais | Ensino superior completo e especialização em Enfermagem do Trabalho | 06 | 81 |  |
|  | .................................................................................................................................................................... | | | | | |  |
|  | XLVII – Engenheiro de Alimentos | Desenvolver produtos e processos alimentícios observando as normas sanitárias vigentes. Implementar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, de acordo com a legislação, nos equipamentos públicos de alimentação e nutrição em que atuar, realizando os treinamentos necessários para a devida observância dos aspectos de higiene pessoal, de equipamentos e de estrutura física. Otimizar a utilização dos recursos disponíveis, com vistas, à redução de desperdícios e ao controle da distribuição adequada dos alimentos de acordo com o público beneficiário. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática, mantendo os registros. Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental. A atuação na área de vigilância sanitária, inclui a realização de inspeção sanitária em estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam atividades de processamento de alimentos. Elaborar e executar projetos técnicos em sua área de atuação contribuindo para a obtenção dos recursos necessários, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções gerenciais. | 6 horas diárias, em conformidade com a alínea “a” do art. 3º da Lei Federal nº 4.950- A, de 22 de abril de 1966. | Ensino superior completo em Engenharia de Alimentos | 02 | 140 |  |
|  | .................................................................................................................................................................... | | | | | |  |
|  | CIII – Técnico em Edificações | Compete-lhe as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. | 36 horas semanais | Curso técnico de nível médio em Edificações, registro no respectivo conselho de classe e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria “A” ou “B” | 10 | 46 | .  ”(NR) |

Art. 3º O Anexo I-B da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | .......................................................................................................................... | | | |  |
|  | XVII – Técnico em Agrimensura | Projetar e dirigir edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. | 36 horas semanais | 2 |  |
|  | .......................................................................................................................... | | | |  |
|  | XXIII – Agente Social de Serviços Públicos | Executar atividades de atendimento à população, administrativas e operacionais de nível básico e de apoio na área de assistência social, baseadas em procedimentos internos e externos, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção. | 36 horas semanais | 40 | .  ””(NR) |

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | .......................................................................................................................... | | | |  |
|  | IV – Assistente Técnico I | Prestar assistência de baixa complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando documentos que subsidiem a tomada de decisão. | 30 | R$ 300,00 |  |
|  | V – Assistente Técnico II | Prestar assistência de média complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão. | 30 | R$ 500,00 |  |
|  | VI – Assistente Técnico III | Prestar assistência de alta complexidade nas questões administrativas, financeiras e outras afetas a sua área de atuação, e integrar comissões técnicas permanentes que não percebam gratificação específica, elaborando estudos, pesquisas e outros documentos que subsidiem a tomada de decisão. | 30 | R$ 800,00 | .”(NR) |

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | FUNÇÃO-ATIVIDADE | .......................................... | ...... | ..................... |  |
|  | I – Agente de Saúde ESF | Executar as atribuições do Técnico de Enfermagem constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 100 | R$ 1.956,93 |  |
|  | .............................................................................................................................. | | | |  |
|  | III – Auxiliar de Saúde Bucal ESF | Executar as atribuições do Auxiliar de Saúde Bucal constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 1.076,32 |  |
|  | IV - Cirurgião Dentista ESF | Executar as atribuições do Cirurgião Dentista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 7.632,00 |  |
|  | V - Enfermeiro ESF | Executar as atribuições do Enfermeiro constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família, responsabilizando-se pela gestão da unidade em que desenvolve suas atribuições. | 50 | R$ 4.696,63 |  |
|  | .............................................................................................................................. | | | |  |
|  | VII - Médico Clínico Geral ESF | Executar as atribuições do Médico Generalista constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 3.990,55 |  |
|  | VIII – Médico Comunitário ESF | Executar as atribuições do Médico de Saúde Comunitária constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 5.639,68 |  |
|  | .............................................................................................................................. | | | |  |
|  | X - Médico Ginecologista ESF | Executar as atribuições do Médico Especialista (Ginecologista) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 3.990,55 |  |
|  | XI - Médico Pediatra ESF | Executar as atribuições do Médico Especialista (Pediatra) constantes do Anexo I-A segundo as especificidades do Programa de Saúde da Família. | 50 | R$ 3.990,55 |  |
|  | .............................................................................................................................. | | | |  |
|  | XIV – Profissional de Saúde do NASF | Possuir graduação em curso de nível superior da área da saúde, exceto Medicina. Deverá executar as atribuições constantes do Anexo I-A, relativamente ao emprego público em que se encontra investido, segundo as especificidades do NASF. | 40 | R$ 1.956,93 |  |
|  | .............................................................................................................................. | | | |  |
|  | XVI – Motorista de ambulância e veículos para traslado de paciente e material biológico | Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas, valores, pacientes e materiais biológicos humano. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Utilizar- se de capacidades comunicativas. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Auxiliar as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência. | 30 | R$ 700,00 | .  ”(NR) |

Art. 6º O Anexo V da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| “ | ......................................................................................................................................... | |  |
| XV – Técnico em Serviços Públicos | a) Técnico de Luz, Som e Imagem;  b) Técnico em Agrimensura;  c) Técnico em Agronomia;  d) Técnico em Agropecuária;  e) Técnico em Contabilidade;  f) Técnico em Imobilização Ortopédica;  g) Técnico em Informática;  h) Programador de Sistemas de Informação;  i) Técnico em Laboratório;  j) Técnico em Nutrição e Dietética;  k) Técnico em Informática;  l) Técnico em Prótese Dentária;  m) Técnico em Radiologia;  n) Técnico em Farmácia. | .  ”(NR) |

Art. 7º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, restando corrigida a numeração sequencial dos parágrafos subordinados ao seu art. 203:

“Art. 2º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

VII – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.............................................................................................................................

Art. 17. ..............................................................................................................

I - referindo-se a professor I, alternativamente:

a) em pedagogia;

b) em normal superior, desde que com habilitação em educação infantil em se tratando de professor I que atua na educação infantil;

c) em normal superior desde que com habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de professor I que atua no ensino fundamental;

.............................................................................................................................

Art. 18. A investidura nos empregos do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público, de provas e títulos específicos para cada emprego, ou mediante prévia aprovação em processo seletivo, nas hipóteses constitucionalmente previstas, atendidos os seguintes requisitos básicos:

.............................................................................................................................

Art. 28. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º A hora aula de 50 (cinquenta) minutos, correspondente ao tempo de duração efetivo de aula com discentes, será implantada na Rede Municipal de Ensino, progressivamente, conforme regulamento, a contar a partir do ano letivo de 2021, sendo paulatinamente implementado no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir do início da produção dos efeitos desta lei.

§ 4º O estabelecido neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da produção dos efeitos desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 30. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – Professor II atuando no Programa de Educação Integral: 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas aulas de trabalho docente semanais dedicadas às atividades com os alunos e 14 (catorze) horas aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 7 (sete) horas aulas cumpridas dentro da unidade escolar, das quais 3 (três) horas aulas coletivas e 4 (quatro) horas aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 7 (sete) horas aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;

.............................................................................................................................

§ 1º O Professor II, atuando nos anos finais do ensino fundamental e/ou nos termos finais da educação de jovens e adultos, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso V do “caput” deste artigo.

§ 2º O Professor II, atuando na educação especial do ensino fundamental e da educação infantil, em salas de recursos, no ensino itinerante e no Centro de Atendimento Educacional Especializado vinculado à Secretaria Municipal da Educação, poderá optar formalmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas e remoção, entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas do inciso VII do “caput” deste artigo.

.............................................................................................................................

Art. 45. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 68. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º O substituto do emprego de diretor de escola fará jus, pelo período da substituição, ao vencimento igual ao valor inicial do emprego de diretor de escola ou pela manutenção de seus vencimentos, acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

.............................................................................................................................

Art. 80. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 83. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por titulação a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 89. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 102. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 134. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação, desde que haja anuência prévia do titular da Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 161. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 170. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade, desde que o servidor exerça sua função na Secretaria Municipal da Educação.

.............................................................................................................................

Art. 177. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação baixar normas reguladoras no tocante à criação e implementação do sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais do Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.............................................................................................................................

Art. 179. Fica criada a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional dos funcionários da educação pública municipal, com ampla representatividade de todos os empregos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.............................................................................................................................

§ 2º .....................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – os requerimentos que lhe sejam encaminhados relacionados à evolução funcional dos funcionários da educação pública municipal.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional representantes dos funcionários da educação pública municipal deverão ser profissionais de todos os empregos públicos que compõem o Quadro dos Funcionários da Educação Pública Municipal.

.............................................................................................................................

Art. 182. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 203. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança ou a gratificação de representação do cargo de coordenador executivo, porém que, nos termos do § 3º do art. 13 e do art. 22, ambos da Lei n° 6.251, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.251, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança ou ocupando o cargo de coordenador executivo obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

I – 1 (um) ano completo de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 10% (dez por cento) de incorporação;

II – 2 (dois) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 20% (vinte por cento) de incorporação;

III – 3 (três) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 30% (trinta por cento) de incorporação;

IV – 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício de função de confiança ou de exercício do cargo de coordenador executivo: 40% (quarenta por cento) de incorporação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses será considerada como ano de efetivo exercício.

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Às incorporações de que trata este artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 180 desta lei.

§ 5º O disposto neste artigo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.” (NR)

Art. 8º O Anexo I-A da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | ......................................................................................................................................................................... | | | | | | |  |
|  | IV – Professor I | Compete planejar e ministrar aulas e desenvolver o trabalho pedagógico e outras atividades de ensino previstas no projeto político-pedagógico da unidade escolar respectiva, atuando:  a) na educação infantil, em regência de classes;  b) no ensino fundamental, em regência de classes dos anos iniciais, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e na educação do campo. | 1. Professor I atuando na Educação Infantil: 38 (trinta e oito) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas dedicadas a atividades com os alunos e 13 (treze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo 5 (cinco) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 2 (duas) coletivas e 3 (três) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 8 (oito) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente;  2. Professor I atuando nas classes do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental e nos termos iniciais da Educação de Jovens e Adultos: 33 (trinta e três) horas/aulas de trabalho docente semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas/aulas dedicadas às atividades com os alunos e 11 (onze) horas/aulas dedicadas à atividade pedagógica em horário complementar à atividade com os alunos, sendo que 6 (seis) horas/aulas cumpridas dentro da Unidade Escolar, das quais 3 (três) horas/aulas coletivas e 3 (três) horas/aulas individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 5 (cinco) horas/aulas cumpridas em local de livre escolha do docente. | Formação em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, este com habilitação em educação infantil em se tratando de Professor I da educação infantil e habilitação nos anos iniciais do ensino fundamental em se tratando de Professor I do ensino fundamental. | 1.000 | Ref. 97 | Horista | .  ”(NR) |

Art. 9º O Anexo III da Lei nº 9.801, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | ...................................................................................................................................................... | | | | |
|  | II - Educador Infantil Formador | 30 | Gratificação Percentual de 20% incidente sobre vencimento e benefícios do respectivo Educador Infantil | 36 horas semanais | São atribuições do educador infantil formador as decorrentes de sua atuação diretamente no programa de qualificação profissional, em formação continuada, cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação para os profissionais do quadro do magistério público municipal e para os profissionais do quadro de funcionários da educação pública municipal.  Requisitos: - ser educador infantil da rede de escolas públicas municipais e ter comprovada experiência de 5 (cinco) anos, no mínimo; - ter disponibilidade para jornada de trabalho semanal de 36 (quarenta) horas com disponibilidade para trabalho noturno e aos finais de semana; - ser graduado: em pedagogia; ou em normal superior; ou em outra licenciatura plena; - ter pós-graduação “latu sensu” em área da educação com licenciatura plena; - ser aprovado em processo seletivo. | .  ”(NR) |

Art. 10. A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 3º O PCCV aplica-se aos empregados públicos contratados por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, exceto quanto:

I – à evolução funcional;

II – às avaliações especial e periódica de desempenho;

III – à nomeação para cargo em comissão;

IV – à designação para função de confiança ou função-atividade;

V – à percepção de quaisquer gratificações, inclusive as previstas em legislações esparsas; e

VI – às licenças de que trata o Capítulo III desta lei, aplicável, em qualquer caso, os regramentos previstos no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º O PCCV aplica-se aos servidores integrantes do Quadro Suplementar à Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005, exceto quanto à evolução funcional.

.............................................................................................................................

Art. 2º ................................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – função-atividade: conjunto de atribuições específicas a serem exercidas em caráter temporário por servidor público ocupante de emprego público de provimento efetivo, estabelecida por lei com denominação própria e retribuição pecuniária correspondente, por livre nomeação e desinvestidura;

.............................................................................................................................

Art. 20. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público ocupante de cargo público de provimento em comissão poderá ser substituído por empregado público designado pelo titular da Superintendência.

.............................................................................................................................

Art. 26. Em casos de afastamento por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias do titular, empregado público ocupante de cargo público de provimento efetivo poderá ser nomeado para exercer, interinamente, função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu emprego ou função de origem.

.............................................................................................................................

Art. 34. Em seus afastamentos e impedimentos por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado público em função-atividade poderá ser substituído por empregado público a ser designado pelo titular da Superintendência.

.............................................................................................................................

Art. 36. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

II – .......................................................................................................................

.............................................................................................................................

c) para tratar de interesses particulares, por período de 4 (quatro) anos, sem prorrogação e desde que haja anuência prévia do titular da Diretoria à qual se vincule o empregado público; e,

.............................................................................................................................

Art. 42. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 51. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a promoção por merecimento a designação para função de confiança ou a designação para função-atividade.

.............................................................................................................................

Art. 68. O enquadramento previsto neste Capítulo dar-se-á em até 18 (dezoito) meses após a vigência desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 76. O prêmio assiduidade, instituído pela Lei nº 6.249, de 2005, é um benefício de caráter indenizatório e não incorporável, que será devido ao empregado público autárquico municipal que cumprir integralmente sua jornada de trabalho sem registro de faltas, conforme regulamento.

.............................................................................................................................

Art. 78. Os empregados públicos que, na data da vigência desta lei, ainda não tiverem efetivamente incorporado à sua remuneração a retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança, porém que, nos termos da Lei nº 6.249, de 2005, fariam jus à incorporação de tais verbas junto à sua remuneração, terão estas incorporadas, observados os requisitos vigentes sob a égide da Lei nº 6.249, de 2005.

§ 1º Os empregados públicos que estejam há menos de 5 (cinco) anos no exercício de função de confiança obterão a incorporação prevista no “caput” deste artigo obedecido o seguinte escalonamento:

.............................................................................................................................

§ 3º A incorporação prevista no § 1º deste artigo será efetivada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei, em conformidade com critérios e cronogramas fixados em ato da Superintendência.

.............................................................................................................................

Art. 86. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 2º A redução referida no “caput” deste artigo não poderá ser superior a 2 (duas) horas na mesma semana, devendo o disposto neste artigo ser regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

.............................................................................................................................

Art. 88. ................................................................................................................

.............................................................................................................................

Parágrafo único. Ao salário-base previsto no “caput” deste artigo, incidiram todos os reajustes concedidos aos empregados públicos do DAAE, a partir da edição da Lei nº 7.184, de 2010.” (NR)

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 9.802, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| “ | ........................................................................................................................................... | | | | |  | |
|  | III – Assessor da Superintendência | Assessorar e assistir a Superintendência em sua representação institucional e nas relações com os usuários; planejar, coordenar, organizar e supervisionar a implementação das ações estabelecidas pela Superintendência, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas; organizar e coordenar grupos de trabalho, pesquisas, estudos e pareceres em conjunto com as áreas de interesses; desempenhar outras tarefas correlatas determinadas pela superintendência. | 36 horas semanais | 1 | R$ 5.087,96 | .”(NR) |

Art. 12. No Anexo III da Lei nº 9.802, de 2019:

I – o item II passa a vigorar com o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) vagas; e

II – o item III passa a vigorar com o quantitativo de 23 (vinte e três) vagas.

Art. 13. Exclusivamente no período compreendido entre a vigência das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 2019, até a data de 31 de dezembro de 2020, a progressão por antiguidade – nos termos da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.800, de 2019; da Seção I do Capítulo II do Título III e da Seção II do Capítulo II do Título V, ambas da Lei nº 9.801, de 2019; e da Seção I do Capítulo IV da Lei nº 9.802, de 2019 – será apurada e concedida em obediência aos seguintes critérios:

I – para fins de definição do interstício a ser analisado:

a) será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro de 2019;

b) considerará apenas os anos em que o empregado público tenha trabalhado por, no mínimo, 11 (onze) meses, ininterruptos;

c) considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

1. das férias; e,

2. das faltas justificadas.

II – para fins de verificação da habilitação do empregado público à progressão por antiguidade, será aplicável o disposto na Lei nº 6.249, de 19 de abril de 2005 e na Lei n° 6.251, de 19 de abril de 2005.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do “caput” deste artigo, não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão por antiguidade a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 14. Ficam revogados:

I – na Lei nº 9.800, de 2019:

a) os incisos I e IV do § 2º do art. 1º;

b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 37;

c) o inciso II do “caput” do art. 43;

d) o inciso II do “caput” do art. 52;

e) o parágrafo único do art. 55;

f) o item XXXI do Anexo I-A – Empregos Públicos de Provimento Efetivo;

g) os itens VI, IX, XII e XIII do Anexo IV – Funções-Atividade;

h) os itens XVI a XXVIII do Anexo V – Tabela de Enquadramento dos Empregos Públicos de Provimento Efetivo;

II – na Lei nº 9.801, de 2019:

a) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 45;

b) o inciso II do “caput” do art. 80;

c) o inciso II do “caput” do art. 89;

d) o parágrafo único do art. 92;

e) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 134;

f) o inciso II do “caput” do art. 161;

g) o inciso II do “caput” do art. 170;

h) o parágrafo único do art. 173;

III – na Lei nº 9.802, de 2019:

a) o § 2º do art. 1º;

b) alínea “a” do inciso II do “caput” do art. 36;

c) o inciso II do “caput” do art. 42;

d) o inciso II do “caput” do art. 51; e

e) o parágrafo único do art. 54.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 11 de março de 2020.

### TENENTE SANTANA

Presidente